



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.001743/2004-65
Recurso nº 150.416 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.091 – 1ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

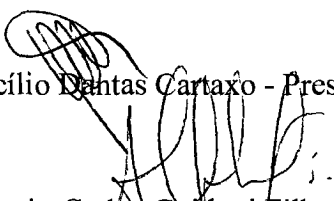
Ementa: RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE
ADMISSIBILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO
CARACTERIZADO.

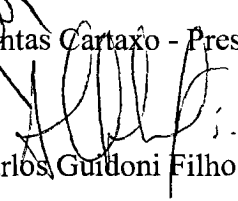
Não se conhece de recurso especial que desatende aos pressupostos de
admissibilidade estabelecidos na legislação de regência.

Recurso Especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso da Fazenda Nacional.


Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 12 SET 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas
Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner,
Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos
Guidoni Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Ausente, justificadamente a
Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais - PERC - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Demonstrada a regularidade fiscal antes de final decisão administrativa é de ser deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Por economia processual e bem sintetizar a lide, adoto o Relatório da decisão recorrida da V.Turma/DRJ-Fortaleza/CE (fls.172/173) que abaixo transcrevo:

“Em nome da interessada foi emitido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais - IRPJ/1997, fls. 03, alterando o valor aplicado a título de incentivo, em face das seguintes ocorrências:

I.-Descrição

1-Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei nº9.069/95, art. 60).

2.Em 02/03/2004, a empresa ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 02, dirigido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE.

3. O pleito foi indeferido pela Informação Fiscal/Despacho Decisório, fls. 135/137, sob o fundamento do peticionante apresentar pendências fiscais junto à SRF, conforme relatório às fls. 119/132.

4.Inconformado com a decisão, da qual tomou ciência em 10/09/2004, fls. 138, ingressou o contribuinte com manifestação de inconformidade em 08/10/2004, fls. 139/143, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido, com base nos argumentos, a seguir, sintetizados.

“(.)INSUBSISTÊNCIA DO INDEFERIMENTO Verifica-se que de acordo com a Informação Fiscal prestada, o contribuinte estava com débitos exigíveis de tributos e



contribuições federais perante a Receita Federal, no ato da consulta realizada.

Contudo, as informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas da Receita Federal não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal para o contribuinte.

Decorre que o sistema de consulta da situação fiscal do contribuinte junto à Receita Federal, não traduz a real situação fiscal do contribuinte, em razão da inconstância das informações e em muita das vezes as indicações de débitos constantes das pesquisas são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte que são plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do referido comprovante de pagamento.

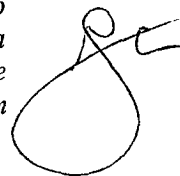
Ademais, é totalmente inviável para o contribuinte de grande porte, manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque o sistema de consulta e demonstração de débito utilizado é extremamente aleatório no que diz respeito aos períodos de apuração e aos exercícios fiscais das supostas pendências.

Acrescente-se, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele órgão. As diferenças entre pesquisas de situação fiscal do contribuinte realizada em dias distintos são consideráveis.

Tais fatos inviabilizam o trabalho do contribuinte que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a Secretaria de Receita Federal que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado.

Desta feita, para o contribuinte manter-se com sua regularidade perante a Receita Federal, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional), documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que esta é válida.

No caso da ora Impugnante a Certidão Negativa de Débitos (doc. em anexo) na época do despacho decisório exarado em 24/08/2004, estava e está produzindo os efeitos jurídicos inerentes ao documento, ou seja, demonstra a regularidade fiscal do contribuinte. Por este motivo, não há como conceber o indeferimento do PERC.



Por outro lado, também é inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja dado ao contribuinte chance de regularizar sua situação fiscal, seja através de simples intimação para que comprove sua regularidade fiscal ou mediante a juntada de sua Certidão Negativa de Débitos.

Não há coerência nesse procedimento, uma vez que o contribuinte que detém sua CND e a renova constantemente, terá sempre o seu pedido indeferido por conta de supostas exigências que certamente no ato da renovação da CND serão documentalmente refutadas.

CONCLUSÃO E PEDIDO Conforme ficou demonstrado acima e pelas provas em anexo, a Impugnante na data do indeferimento tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em questão, por estar com a sua Certidão Negativa de Débitos válida".

Finalmente a Impugnante pede a nulidade e a conseqüente improcedência do despacho decisório impugnado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Fortaleza/CE) proferiu o venerando Acórdão nº 7.427, de 16.12.2005, negando provimento à impugnação em decisão (fls.171/176) pontificada no seguinte voto:

"Pelo exposto, considerando que, no presente caso, o sujeito passivo não comprovou sua regularidade fiscal quando da análise da matéria, VOTO no sentido de que seja MANTIDO O INDEFERIMENTO do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, fls. 2.")

O contribuinte foi cientificado da decisão prolatada mediante o Acórdão acima, com postagem em 12/01/06, conforme extrato, fls.205, sem retomo do Aviso de Recebimento (AR) por parte dos Correios, consoante despacho fls.206, tendo a empresa interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 14.02.2006 (fls.178/182).

As razões de inconformidade na peça recursal são as mesmas apontadas em sua impugnação, (fls.139/143).

Após o breve relato dos fatos apontados na mencionada impugnação, a Recorrente, ao final requer que se dê provimento ao recurso para reformar o Acórdão DRJ/FOR no 7.427/2005 tornando improcedente o despacho decisório que indeferiu o PERC."



O acórdão impugnado deu provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, sob o fundamento de que "havendo o Recorrente trazido aos autos documento que comprova a satisfação da exigência mediante a Certidão Negativa ou Positiva de Débitos (arts.205 e 206 do CTN), requisito indispensável para a concessão do incentivo fiscal, e, não tendo a Constituição Federal nem tampouco a Lei nº 9.069/95 (art.60) especificado que a regularidade fiscal não poderia ocorrer enquanto não esgotada a discussão no âmbito administrativo ou somente antes do despacho decisório que analisou a matéria", não haveria como subsistir a motivação para o indeferimento do pleito do Contribuinte. Em outros termos,

entendeu o acórdão recorrido que o Contribuinte faria jus ao gozo do incentivo fiscal **(cuja opção foi feita em 1997)** pelo fato de ter saneado pendências informadas pela Receita Federal em extrato emitido em **24.08.2004 (data de exame do PERC)**, por meio de Certidão de Regularidade Fiscal obtida em 15.09.2004.

Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional, contrariedade entre o acórdão recorrido e o Acórdão n. 108-07.970, o qual assenta o entendimento de que *“para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 previa a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Se não logrou demonstrar a regularidade, a empresa não pode gozar do benefício. (...) “Em homenagem ao princípio da certeza e segurança jurídica, entendo que a regularidade diga respeito à data da opção pelo incentivo fiscal. Pois, para se obter algum incentivo fiscal, é evidente que o contribuinte deve ter as condições legais, no momento da solicitação, para que lhe seja concedido.”*

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 1200 - 0.378/2009 (fls. 235/236)), em vista da alegada caracterização de dissenso jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Peço vênia para divergir do r. Despacho de fls. 235/236 no que se refere à admissibilidade do recurso especial.

Premissa fundamental para análise do recurso especial de divergência é a perfeita similitude fática entre acórdãos paradigma e recorrido, de modo, verificada a discrepância entre eles, firmar-se a jurisprudência desta Corte a respeito da específica questão de direito posta a desate. Veja-se, nesse sentido, iterativa jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *verbis*:

Processo civil. Agravo nos embargos de divergência no recurso especial. Cotejo entre acórdãos paradigma e embargado. Inexistência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Ausência de argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada. - Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes. Agravo não provido. (AgRg nos EREsp 972590, Relatora Nancy Andrichi, DJe 16/02/2009 – grifos nossos)

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos de divergência têm por escopo a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, e, para tanto, pressupõem a identidade fática e solução divergente entre os acórdãos confrontados, o que não é o caso dos autos (...)' (AgRg nos EREsp 510.299/TO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.12.2007 – grifos nossos)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – LEILÃO – AVALIAÇÃO DO BEM – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO NÃO AGRAVADA - PRECLUSÃO – INTIMAÇÃO DO EXEQÜENTE E DE POSSÍVEIS CREDORES PRECEDENTES OU PREFERENCIAIS - DESNECESSIDADE - PREÇO VIL - ARREMATAÇÃO POR MAIS DA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - INEXISTÊNCIA. 1. Não se conheceu da alegação de inobservância do procedimento de impugnação à avaliação do bem penhorado porque precluso o direito de atacar a decisão que a indeferiu liminarmente. Este fundamento restou inatacado no recurso especial. 2. Ausente qualquer prejuízo ao exeqüente



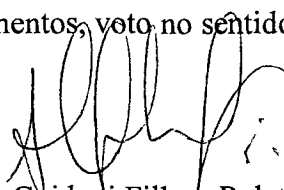
ou aos demais possíveis credores da parte executada na inexistência de intimação prévia à arrematação, reputa-se válida a arrematação. 3. Arrematação de bem penhorado por mais da metade do valor da avaliação não é considerado preço vil para a jurisprudência desta Corte. 4. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se o acórdão paradigma não possui semelhança fática com o acórdão recorrido. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 1052691 / SC, Rel.: Min. Eliana Calmon, DJE – 26/11/2008 – grifos nossos).

Em que pese a aparente contrariedade de teses jurídicas entre os acórdãos recorrido e paradigma (pois o primeiro admite o saneamento de alegada irregularidade fiscal durante todo o procedimento administrativo para fins de fruição do incentivo, enquanto que o segundo atesta que regularidade fiscal deve ser demonstrada exclusivamente em relação à data da opção respectiva, sob pena de rejeição do pleito respectivo), depreende-se do acórdão recorrido que seu contexto fático é distinto daquele verificado no aresto paradigma.

Conforme atestado pelo acórdão recorrido, nada obstante a opção do Contribuinte pelo incentivo fiscal tenha sido feita em 1997 (data da entrega da DIPJ), “o elemento móvel trazido pela administração tributária para o indeferimento do pleito teve por base pendências fiscais junto à Receita Federal, em 24/08/2004” (data de exame do PERC). A base fática exposta no acórdão recorrido não atesta a existência de pendência fiscal da Contribuinte em 1997 (data da opção pelo benefício). O aresto paradigma, por sua vez, versa sobre hipótese em que o sujeito passivo comprovadamente estava em situação irregular perante o Fisco Federal na data da opção pelo incentivo fiscal, o que não ocorre no caso em exame.

O recurso especial previsto no art. 7º, II do Regimento Interno desta Corte destina-se a resolver dissenso relacionado à interpretação da (mesma) legislação fiscal e sob os mesmos fatos, o que não se verifica no caso em exame, nada obstante indicação pela Fazenda Nacional nesse sentido. No caso, de nada adiantaria o acolhimento (em tese) da tese defendida pela Fazenda Nacional neste recurso, porquanto esta seria inaplicável ao caso dos autos em vista da ausência de menção pelo acórdão recorrido a pendências do Contribuinte contemporâneas à opção pelo incentivo fiscal.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.



Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator